

A TÉCNICA EXECUTIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS LIMITES

EXECUTIVE TECHNIQUE IN THE CIVIL
PROCESS CODE AND ITS LIMITS

MATEUS SCHWETTER SILVA TEIXEIRA¹

RESUMO

O presente artigo trata sobre a execução do direito processual civil brasileiro e a sua evolução, sendo que, com o Código de Processo Civil de 2015, houve modificação e inovação em inúmeros dispositivos, como o artigo 139, inciso IV, que gerou entendimento de parte da doutrina da atipicidade dos meios executivos em execução por quantia certa, com aplicação de medidas atípicas aos executados, como a retenção do passaporte ou da carteira nacional de habilitação. É entorno desta temática que o presente trabalho será desenvolvido. A metodologia utilizada foi de pesquisa qualitativa, com revisão da literatura acerca do tema, dentro doutrinadores clássicos e modernos, bem como de artigos jurídicos e jurisprudência atual. Na primeira etapa, realiza-se observação acerca dos aspectos gerais do processo de execução. A segunda etapa aborda a aplicação dos meios executivos, desde a versão original do Código de processo Civil de 1973, as reformas de 1994 e 2002 e o novo código de 2015, com análise do artigo 139, inciso IV, e seus possíveis efeitos. Na terceira etapa, pretende-se uma análise constitucional dos efeitos da aplicação do artigo 139, inciso IV do referido Código. Ao fim, será demonstrada a possibilidade de aplicação das medidas, de acordo com requisitos que devem ser observados pelo juiz.

PALAVRAS-CHAVE: Processo civil. Execução de pagar quantia certa. Meios executivos atípicos. Direito Constitucional.

ABSTRACT

This article deals with the execution of Brazilian civil procedural law and its evolution. With the Civil Procedure Code of 2015, there have been changes and innovations in numerous articles, such as article 139, item IV, which generated understanding of part of the doctrine of the atypicality of executive means in execution for certain amount, with the application of measures atypical to those debtors, such as the retention of the passport or the national driver's license. It is around this theme that the present work will be developed. The methodology used was a qualitative research, with a review of the literature on the topic, within classic and modern doctrines, as well as legal articles and current jurisprudence. In the first stage, we observe the general aspects of the execution process. The second stage deals with the application of executive means, from the original Civil Procedure Code of 1973, the reforms of 1994 and 2002 and the new code of 2015, with an analysis of Article 139, item IV, and their possible effects. In the third step, we intend a constitutional

¹ Mestrando em Direito Público na Universidade Nova de Lisboa. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. mateus_schwetter@hotmail.com.

Como citar esse artigo/How to cite this article:

TEIXEIRA, Mateus Schwetter Silva. *A técnica executiva no código de processo civil e seus limites*. Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 15, n. 1, p. 337-361, jan./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i1.7208>.

analysis of the effects of the application of article 139, section IV of said Code. In the end, the possibility of applying the measures will be demonstrated, according to requirements that must be observed by the judge.

KEYWORDS: *Civil proceedings. Execution of paying a certain amount. Atypical executive means. Constitutional Law.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará os meios executivos atípicos na execução por quantia certa, previstos no artigo 139, inciso IV da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015), também denominada de Código de Processo Civil (CPC).

A execução por quantia certa ocorre em face de obrigação pecuniária ou de obrigação de fazer, não fazer ou de dar coisa, convertida em obrigação pecuniária. Ocorre que, ao longo dos anos, na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e de suas reformas, a prática processual demonstrou que a tipicidade dos meios executivos era insuficiente para que os devedores fossem solventes, ocorrendo mutação quanto a este regime nas diversas espécies de execução.

A prática processual, também, revelou que inúmeros processos de execução por quantia certa estão suspensos por ausência de bens de devedores para que sejam submetidos aos institutos de penhora e expropriação, todavia, o credor nota que, em determinados cenários, aquele devedor, em verdade, possui condições financeiras de arcar com o débito. No entanto, por precaução anterior, tratou de desvincular quaisquer bens de seu patrimônio real, para que assim não fossem expropriados, de modo que há uma ocultação da realidade patrimonial.

Deste modo, o Código de Processo Civil, promulgado em 2015, trouxe instituto inovador, que, por se tratar de cláusula geral, tem sido amplamente discutido pela doutrina e já pela jurisprudência. Foi estabelecido no capítulo que trata dos Poderes do Juiz, artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que ao juiz incumbirá "determinar todas as medidas inductivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Neste interim, para grande parte da doutrina, foi estabelecido o princípio da atipicidade dos meios executivos às execuções por quantia certa. Sendo que, os advogados iniciaram o requerimento de aplicação do referido artigo em processos de execução, com a retenção do passaporte do devedor e a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação. O trabalho será limitado a estas duas hipóteses, embora se reconheça a existência de outras medidas como o impedimento de participação em licitação e em concurso público.²

Como se demonstrará ao longo deste trabalho, a medida trouxe celeuma perante à doutrina, haja vista que grande parte dos estudiosos defende a atipicidade como modo de garantir a execução, que, hoje, em alto número de processos resta frustrada. Diferentemente,

2 A doutrina e a jurisprudência são escassas quando se trata do tema, recomenda-se: NOBREGA, Guilherme Pupe da. Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/243746/reflexoes-sobre-a-atipicidade-das-tecnicas-executivas-e-o-artigo-139-iv-do-cpc-de-2015>. Acesso em 20 fev. 2020.

outros estudiosos defendem que o artigo em discussão foi mal redigido e que sua grande amplitude poderia gerar decisões inconstitucionais.

A magnitude do tema em discussão é evidente, uma vez que as medidas requeridas pelos advogados e deferidas em algumas decisões ganharam bastante notoriedade, tendo em vista a mudança paradigmática realizada. Neste sentido, a presente pesquisa é necessária para que seja examinada a possível aplicação do instituto em análise e suas consequências, objeto de detido estudo por parte da doutrina.

Trata-se de pesquisa qualitativa, em que será realizada uma revisão da literatura com análise de artigos científicos, livros e jurisprudência acerca do tema, com intuito de que seja feita uma análise objetiva e adequada à pesquisa.

Longe do intuito de esgotar o tema, a presente pesquisa irá se realizar em torno do instituto previsto no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, sua abrangência, aplicabilidade e seus limites em face da Constituição da República Federativa do Brasil – CFRB – (BRASIL, 1988).

2 ASPECTOS GERAIS DA EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Neste estudo, que tem como base a execução por quantia certa, é importante delimitar e entender o que significa o processo de execução, que é um gênero, do qual há espécies no Código do Processo Civil e legislação extravagante.

A doutrina clássica divide as modalidades de processo em tutela cognitiva, aquela em que se conhece ou acerta o direito e em tutela executiva, aquela em que se satisfaz um direito já acertado. Conforme elucida Elpídio Donizetti Nunes (2017, p. 1209), a tramitação do processo dar-se-á pelo procedimento de processo de conhecimento (cognição) quando uma das partes buscar conhecer o direito, de outro modo, o procedimento será de execução, quando uma das partes já possuir o direito acertado e busca satisfazê-lo, para que cumpra a obrigação pactuada. Ainda, o renomado autor determina que os atos do processo de execução diferem-se dos atos do processo de conhecimento, dado que, como já mencionado, o objetivo do credor é apenas a satisfação do seu crédito. Neste tocante, o objetivo é que o devedor seja compelido a saldar o seu débito ou cumprir a obrigação pactuada outrora, podendo ser obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa.

Vale citar o que entende a doutrina acerca da execução, Fredie Didier elucida este conceito, explicando que na execução há satisfação de uma prestação já devida, sendo que há divisão entre a execução voluntária – chamada de cumprimento por grande parte da doutrina – e a execução propriamente dita, em que o devedor não é solvente com o débito apresentado (DIDIER et. al, 2017, v. 3, p. 45).

Assim sendo, deve-se evidenciar que a execução, processo de satisfação de um direito, é um gênero que inclui outras espécies. De maneira que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 771 que as disposições à execução fundada em título extrajudicial se aplicam a outros procedimentos de execução, no que couber.

Com a perspectiva apresentada, observou-se que a execução se trata de um gênero, com espécies que possuem suas particularidades de aplicação, como se observará na execução por quantia certa.

2.1 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

A execução por quantia certa tem como razão a obrigação de dar dinheiro, coisa fungível, isto é, aquela substituível por outra de mesma espécie, quantidade e qualidade, de acordo com o artigo 85 da Lei 10.406/2002 (BRASIL, 2002), também conhecido como Código Civil (CC).

Consoante estudo já mencionado, o objetivo do credor neste procedimento é a satisfação de seu crédito, posto que, ao se tornar parte de uma obrigação, é atraído pelo devedor o dever e pode-se dizer, o risco, de responder com o seu patrimônio (THEODORO JR., 2017, v. 3, p. 424).

A execução por quantia certa, espécie de execução, conforme trata o Código de Processo Civil é aquela em que ocorre a expropriação dos bens do executado, conforme artigo 824: "A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais". Vale ressaltar que a execução por quantia certa, em regra, denomina a execução dos títulos executivos extrajudiciais, aqueles discriminados no artigo 784 do Código de Processo Civil. No entanto, pode, também, fundar-se em título judicial, porém, por didática que acompanha o Código de Processo Civil desde sua versão de 1973, é denominada de Cumprimento de Sentença, com regulamentação nos artigos 520 a 527 do referido Código. Contudo, conforme mencionado, o artigo 771 estabelece que as disposições do Livro de Execução aplicam-se subsidiariamente ao Cumprimento de Sentença.

A execução será efetuada por intermédio dos meios expropriatórios previstos no Código de Processo Civil e quando estes não forem suficientes ou não houver bens aparentes, seguimento da doutrina defende que poderão ser utilizados os meios de execução atípicos, tema desde estudo. O artigo 825 da lei processual civil estabelece que a expropriação consiste em: "adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de outros bens."³

Assim, observa-se que, no procedimento de execução por quantia certa, o objetivo primordial do credor é a expropriação de bens do devedor para satisfação de seu crédito.

Destaca-se que o procedimento de execução por quantia certa não é o objeto central deste estudo, no entanto, para melhor compreensão dos institutos tratados, é de mister importância entender em linhas gerais as etapas do processo de execução por quantia certa:

A execução por quantia certa contra o devedor dito solvente consiste em expropriar-lhe tantos bens quantos necessários para a satisfação do credor (NCPC, art. 789). A sanção a ser realizada *in casu* é o pagamento coativo da dívida documentada no título executivo extrajudicial. Trata-se de uma execução direta, em que o órgão judicial age por sub-rogação, efetuando o pagamento que deveria ter sido realizado pelo devedor, servindo-se de

3 A expropriação pode ocorrer por adjudicação, o bem incorpora-se ao patrimônio do credor (artigos 876 e seguintes do CPC) ou por alienação em que o bem é alienado por leilão ou hasta pública (artigos 879 e seguintes do CPC).

bens extraídos compulsoriamente de seu patrimônio. Após a provocação do credor (petição inicial) e a convocação do devedor (citação para pagar), os atos que integram o procedimento em causa “consistem, especialmente, na apreensão de bens do devedor (penhora), sua transformação em dinheiro mediante desapropriação (arrematação) e entrega do produto ao exequente (pagamento)” (THEODORO JR., 2017, v. 3, p. 428).

Dessa forma, os atos precípuos que objetivam a execução por quantia certa são a penhora dos bens do devedor, com a possível adjudicação ou alienação por hasta pública ou leilão e por fim o pagamento do débito exequendo.

3 A EVOLUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 PARA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil, no que concerne ao instituto da execução, passou por uma evolução, que pode ser mencionada desde a primeira versão do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973), bem como de suas grandes reformas, da Lei 8.952/1994 (BRASIL, 1994) e da Lei 10.444/2002 (BRASIL, 2002).

Neste sentido, Alcântara e Rodrigues, apoiados ao pensamento de Marinoni e Arenhart, explicam que a técnica original do Código de Processo Civil de 1973 não tinha função de permitir uma tutela específica de direitos, havia apenas possibilidade de se buscar a tutela ressarcitória pelo descumprimento de obrigação contratual (MARINONI; ARENHART apud ALCÂNTARA; RODRIGUES, 2017, p. 224).

De fato, a prática jurídica levou ao conhecimento do legislador que eram necessárias reformas, uma vez que as tutelas executivas previstas eram insuficientes às demandas de quantia certa, inibitórias e de remoção de ilícito. O Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, tratava da execução no artigo 461: “A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional”.

Neste viés, observou Rafael Lima que valia o Princípio da tipicidade dos meios executivos em todos os procedimentos de execução, fosse por quantia certa, fosse por obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa. Esta sistemática implicava em um papel estagnado do juiz, que apenas poderia aplicar os mecanismos ditados pela lei (LIMA, 2016, p. 266).

Já no ano de 1994, cientes do descumprimento geral das obrigações, foi elaborado o Projeto de Lei n.º 3.803/1993 (BRASIL, 1993), acerca do artigo 461, o dossiê salienta na exposição de motivos que é importante um sistema mais eficaz para cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, em que o juiz possa determinar tutelas específicas que assegurem relação entre o resultado prático e o adimplemento, podendo impor multa ao réu (BRASIL, Projeto de Lei n.º 3.803/1993, p.19).

Com efeito, após a aprovação do referido projeto de lei, o qual resultou na conversão para a Lei 8.952/1994, foi descrita uma nova redação para o artigo 461:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz **concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prá-**

tico equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (BRASIL, 1994, grifo nosso).

Em síntese, o que se observa é que ao ser promulgada a Lei nº 8.952/1994, foi estabelecido o Princípio da atipicidade dos meios executivos para obrigações de fazer e não fazer, o que naquele momento significou um grande avanço para os procedimentos de execução e para o papel do Juiz, que poderia *ex officio* ou com provocação das partes, conceder as medidas necessárias para o cumprimento das obrigações de obrigações de fazer e não fazer (ARAUJO, 2017, p.2).

Posteriormente, já no ano de 2000, foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.476 de 2000. Observa-se que em seu dossiê de tramitação, foi sugerido o artigo 461-A com a mesma sistemática do artigo 461, por sugestão de Teori Zavascki, para a atipicidade dos meios executivos em obrigações de entregar coisa (BRASIL, Projeto de Lei nº 3.476/2000, p. 55).

Neste contexto, em que foi constatada novamente a insuficiência da legislação vigente ao momento, foi fixado o regime de astreintes para o cumprimento e o Princípio da atipicidade dos meios executivos, para as obrigações de entregar coisa (frise-se que se fala de coisa e não dinheiro)⁴. Note-se a nova redação:

Art. 461: [...]

§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002, grifo nosso). [...]

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002). [...]

§ 3o Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1o a 6o do art. 461 (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (BRASIL, 2002a).

A nova redação do artigo 461, §5º, supramencionado, estabelece a atipicidade dos meios executivos, com um rol exemplificativo. A seu turno, o artigo 461-A, §3º determina que as execuções por entrega de coisa se reger-se-ão pelo referido §5º. O que, também, é estabelecido para as execuções de entrega de coisa, a atipicidade dos meios executivos.

Conquanto, o que se constata é que as obrigações de dar coisa, que no caso for dinheiro, manteve-se o Princípio da tipicidade dos meios executivos, podendo ocorrer apenas a multa

4 Dinheiro é bem fungível, sendo utilizado o procedimento de execução de quantia certa. Theodoro Júnior esclarece que a obrigação de dar pode se dividir em: o devedor entregar o que não é seu; o devedor entregar prestação de coisa feita por ele mesmo ou de restituir, quando o devedor recebeu para posse temporária e deve devolver (THEODORO JR., 2017, v. 3, p. 430). O Código de Processo Civil estabelece procedimentos diferentes, a depender do tipo da obrigação.

do artigo 475-J do Código de 1973: "será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação" (BRASIL, 1973).

Antes de adentrar à reforma do Código de Processo Civil com a promulgação do Código do Processo Civil de 2015, é oportuno examinar a reflexão que trazem Alcântara e Rodrigues, no sentido de que a execução no antigo Código de Processo Civil tinha como característica a divisão em dois axiomas, primeiro no tipo de obrigação (fazer, não fazer, pagar quantia ou entregar coisa que não fosse dinheiro), o segundo forma com que a obrigação foi gerada, se em decisão judicial ou título executivo extrajudicial (ALCÂNTARA; RODRIGUES, 2017, p. 225).

Nessa seara, perfaz-se entendimento que esta estrutura gerou um sistema em que os procedimentos de execução por quantia certa se regiam pelo Princípio da tipicidade dos meios executivos, o que hoje é discutido pela doutrina com a nova legislação vigente.

3.1 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Ao avançar neste trabalho, será agora estudado o novo regime do Código de Processo Civil no que concerne às medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, em que paira a dúvida doutrinária e jurisprudencial, a ser demonstrada, acerca da possível aplicabilidade das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias em execução por quantia certa.

Nesse sentido, objeto do estudo restringe-se à análise do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação à execução por quantia certa. Isto com a finalidade de se elaborar um trabalho mais didático e definido à problemática pretendida.

O Código de Processo Civil de 1973 possuía boa técnica processual, no entanto, passou por diversas reformas que trouxeram uma redação muitas vezes complexa, com procedimentos que poderiam ser melhorados. Deste modo, o projeto de um novo código foi elaborado com fundamento nos princípios constitucionais com uma nova perspectiva de trazer um contraditório dinâmico em que o processo seja de todos os sujeitos processuais envolvidos, com o objetivo de trazer atividade jurisdicional efetiva aos cidadãos (THEODORO JR., 2017, v. 1, p. 36).

Neste seguimento, nota-se que como já havia acontecido anteriormente, a legislação da execução, mesmo com as reformas implantadas, não se mostrava mais suficiente às novas imposições de uma modernidade complexa, em que os problemas interagem entre si.

A execução por quantia certa, neste contexto, regia-se, apenas pelo Princípio da tipicidade dos meios executivos. Deste modo, em um processo de execução que não se encontrava bens a penhorar, ou seja, a execução estava frustrada, o processo era suspenso nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil de 2015).

Melhor dizendo, não é possível afirmar com firmeza que o regime de atipicidade é o regime vigente, uma vez que, hodiernamente, a discussão doutrinária ocorre em face da aplicabilidade ou inaplicabilidade do Princípio da atipicidade dos meios executivos nas execuções por quantia certa.

A celeuma se dá em face do artigo 139, inciso IV, constante no Livro III – Dos sujeitos do processo, Título IV – Dos auxiliares da Justiça, Capítulo I – Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, 2015).

Inicialmente, destaca-se o que diz a parte final do inciso: "inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", nota-se então que grande parte da doutrina entende todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial aplicam-se às execuções por quantia certa, por se tratarem de ações que têm como objeto a prestação pecuniária.

O entendimento é naturalmente justificável, a uma, por se tratar de evolução espontânea do que já havia ocorrido em 1994 e 2002; a duas, por se verificar que nas execuções de pagar quantia certa, a norma processual encontrava-se estagnada, não admitindo nenhuma outra técnica que não fosse as previstas no Código de Processo Civil (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, vol. 2, p. 584).

Esclarece Lima (2016, p. 274) que a prática processual lida habitualmente com o descumprimento das obrigações, sendo que era evidente a utilização de terceiros para ocultação do patrimônio, bem como de mecanismos da execução a favor da insolvência.

É importante mencionar que nos processos de execução por quantia certa, pode-se constatar a existência de duas espécies de devedor: (i) o devedor de boa-fé, aquele que não paga o seu débito por ausência de patrimônio, muitas vezes porque sucumbiu às circunstâncias econômicas e se encontra em situação de insolvência, e (ii) o devedor de má-fé, aquele denominado de chicanista, evasivo, artificioso, isto é, o devedor que possui patrimônio suficiente para saldar o seu débito, no entanto manipula os institutos processuais ao seu amparo e se abstém de saldar o seu débito, levando muitas vezes uma vida de luxo que é retratada em todos os setores da sociedade, exceto no processo (DONIZZETI, 2017, p. 1211).

É nesta conjuntura que se discute a aplicação das medidas atípicas de execução, haja vista que ser provérbio comum o "ganhou, mas não levou", ou seja, as características da execução frustrada disseminam-se na sociedade, levando a um entendimento generalizado da ineficácia do acionamento do Poder Judiciário.

Ademais, frise-se que parte da doutrina traz explicação pertinente, mencionando que viola a isonomia tratar o credor de execução por quantia certa de modo distinto do credor de execução de fazer, não fazer ou entregar coisa. De maneira que o regime jurídico conjuntural prejudicava apenas um tipo de credor e beneficia o restante, o que poderia violar também o Princípio da Isonomia, nos termos do art. 5º, *caput* da CRFB (GUERRA, 2003, p. 128).

Em vista disso, Daniel Amorim Assumpção Neves, grande mentor de novos meios atípicos de execução, preleciona que o artigo 139, IV do Código de Processo Civil é a ratificação do Princípio da atipicidade dos meios executivos na execução por quantia certa, de maneira que qualquer tentativa de sua limitação às execuções de fazer, não fazer e entregar coisa, será contra a lei (NEVES, 2017, p. 2).

Acompanhando o raciocínio aludido, Elpidio Donizetti traz ponderação, afirmando que desde o Código de Processo Civil de 1973, o magistrado já podia aplicar as medidas necessárias ao cumprimento de tutela específica. Sendo, que com o novo código, o princípio refe-

rido passou a ter aplicação mais abrangente, o que permite a aplicação pelo legislador de aplicar medidas adequadas ao caso específico, para que assim sejam efetivadas as tutelas de direito descumpridas (NUNES, 2017, p. 422).

Em entendimento similar, Fredie Didier explicita que o artigo 139, IV do Código de Processo Civil define em opção clara que a execução por quantia certa pode ter aplicação do Princípio da atipicidade dos meios executivos, indo além, afirma que a negativa de tal entendimento só pode levar ao entendimento de que se ignora a escolha feita pelo legislador (DIDIER et al., 2017, v. 3, p. 107).

Não menos importante, note-se o Enunciado da Escola Nacional e Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados – ENFAM:

Enunciado nº 48: “O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais” (ENFAM, 2018).

Já em sentido contrário, pode-se mencionar a concepção de Araken de Assis, em que sustenta a consagração do Princípio da tipicidade dos meios executórios, com base na garantia do devido processo legal, prevista no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Para tanto, asseverou que a ideia de atipicidade dos meios executórios com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil não traz sustentação consistente, devendo o magistrado na execução cumprir o que determina a norma. Por fim, advertiu que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações, dentre as quais não se inclui a atipicidade dos meios atípicos, devendo ser considerada a norma processual quanto aos meios executórios, sob pena de se infligir o princípio do devido processo legal (ASSIS, 2016, p. 187).

Condizente a este entendimento, Teresa Wambier traz perspectiva de que se deve ter cautela ao aplicar o artigo 139, inciso IV do CPC, haja vista que a aplicação das medidas atípicas à execução por quantia certa poderia gerar um desajuste no sistema. Contudo, as medidas atípicas devem ser aplicadas apenas às execuções que tratem das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa (WAMBIER et al., 2016, p. 483).

Em decorrência, nota-se divergência doutrinária contundente quanto à aplicação das medidas atípicas nas execuções por quantia certa. À medida em que se avança neste estudo, será explicado de que modo a aplicação poderá ser feita e, especialmente, seus possíveis limites.

3.2 CLÁUSULA GERAL E SEU SIGNIFICADO

O artigo 139, inciso IV da norma processual vigente tem seu significado tido como controverso por grande parte da doutrina.

De início, é mister salientar que o referido inciso descreve uma cláusula geral, conforme elucida Didier, a cláusula geral se caracteriza por trazer um texto normativo, em que a hipótese fática é constituída por expressões sem um sentido específico, gerando efeitos jurídicos indeterminados (DIDIER et. al, 2017, vol. 3, p. 101).

No prisma apresentado, o que se constata é que o efeito jurídico de uma cláusula geral, como o artigo 139, inciso IV, é indeterminado, na realidade processual brasileira, dependerá do sentido que se dará a aplicação pelo julgador.

Igualmente, pode-se afirmar que nas cláusulas gerais o legislador de modo proposital estabelece que o efeito das normas será determinado pelo seu aplicador, permitindo a adequação dos efeitos da norma ao caso concreto (BERNARDES; THOMÉ, 2013, p. 57).

O momento demonstra ser essencial esclarecer o sentido das expressões contidas no artigo, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias, para que sejam compreendidos seus efeitos, como cláusulas gerais.

Daniel Neves defende quando o desejo do devedor é substituído pelo desejo do Direito, gerando satisfação, há uma medida sub-rogatória, como a busca e apreensão. Outro lado, trata das medidas coercitivas, que seriam a coação psicológica do devedor para que cumpra a obrigação (NEVES, 2016, p. 231).

Diversamente, Donizetti Nunes traz concepção mais aprofundada, definindo medida coercitiva como aquela que força o cumprimento de uma ordem judicial, tal como a imposição da multa diária. Em outro sentido, menciona as medidas mandamentais, que seriam advindas da produção de efeitos de parte da decisão de cunho constitutivo. Por último trata as medidas sub-rogatórias, que atribui a um terceiro a produção do efeito intentado (NUNES, 2017, p. 423).

Vale destacar o esclarecimento de Meireles de que as medidas coercitivas têm objetivo de coagir o devedor a satisfazer uma obrigação, como exemplo, menciona as astreintes (art. 537 do CPC). Já quanto as medidas indutivas, demonstra também possuem o objetivo de constranger o devedor a realizar o pagamento de seu débito, no entanto se distinguem quanto a natureza da sanção, que deixa de ser negativa e passa a ser positiva, como uma espécie de sanção premial em que o devedor é incentivado ao cumprimento da decisão judicial. Como exemplo, cita a redução de honorários (artigo 827, § 1º do CPC). Importante reflexão do autor neste ponto é que as medidas indutivas são previstas em lei e o artigo 139, inciso IV do CPC não pode ser interpretado como uma possibilidade de o juiz impor uma desvantagem negocial ao credor não prevista em lei ou contrato. No entendimento do autor, estas medidas poderiam ser utilizadas apenas em casos previstos em lei (MEIRELES, 2015, p. 5 – 10).

Em corrente divergente, Didier entende que o artigo sofre de uma atecnia legislativa, uma vez que medidas mandamentais, indutivas e coercitivas constituem sinônimos, são meios de execução indireta de uma decisão judicial. Já as medidas sub-rogatórias são formas da execução direta da decisão (DIDIER et al., 2017, v. 3, p. 101).

Isto posto, tratando-se de sinônimos ou de conceitos diferentes, é evidente que o inciso IV, do artigo 139, pode ser concebido como cláusula geral, com efeitos indeterminados, dos quais se observa claramente que os limites serão impostos pela jurisprudência.

3.3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Já se encontrando nesta fase do presente estudo, em que se esclareceu os âmbitos da suposta aplicação das medidas executivas atípicas, para análise com maior afinco, será considerado que o Código de Processo Civil adotou o Princípio da atipicidade na execução por quantia certa, para que assim sejam conhecidas as propostas de sua aplicação.

Grande ponto do debate fixa-se no momento em que seriam aplicadas as medidas, uma vez que mesmo sendo adotada a perspectiva de que os meios atípicos se aplicam à execução por quantia certa, ainda resta dúvida se a aplicação seria posterior à aplicação dos meios típicos.

Ao iniciar o debate, note-se que o Fórum de Processualistas Cíveis elaborou um enunciado, em que conclui pela aplicação subsidiária dos meios atípicos, desde que se permita a realização do contraditório:

ENUNCIADO 12 - (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogoratórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução) (FPPC, 2016).

Assim, admitindo que houvesse aplicação das medidas executivas atípicas, o referido enunciado, bem como outros estudiosos, entende que haveria aplicação subsidiária.

Fredie Didier preleciona que a regra é a observância primária dos meios executivos típicos, onde o Código de Processo Civil de 2015 ocupa-se em mais de 100 (cem) artigos a detalhar o procedimento de penhora e expropriação na execução por quantia certa, com inúmeras hipóteses de impenhorabilidade e descrição minuciosa do procedimento da hasta pública, leilão e adjudicação de bens. Em seu entender, só pode haver aplicação dos meios executivos atípicos, quando já houverem sido esgotadas todas as possibilidades de penhora e expropriação previstas no estatuto processual (DIDIER et. al, 2017, p. 106).

Entendimento similar é aquele defendido por Daniel Neves, o qual afirma que as medidas típicas, a exemplo da penhora e da expropriação, devem ser a escolha inicial do magistrado, posto que estejam descritas em lei. E, somente, após a demonstração de ineficácia, aplicam-se as medidas atípicas (NEVES, 2017, p. 12).

Rafael Lima defende a aplicação do mesmo modo, em que se deve primeiramente aplicar os meios típicos previstos no Código de Processo Civil, para que, após o esgotamento destas medidas e da observância do devido processo legal, aplique-se as medidas atípicas (LIMA, 2016, p. 276).

Luciano Araújo, em entendimento singular, defende a intimação do executado para que revele quais bens podem ser penhorados, em nome da boa-fé e cooperação e só após o referido ato e esgotadas todas as possibilidades de penhora é que se poderia aplicar as medidas atípicas de execução (ARAÚJO, 2017, p. 8).

Não se pode deixar de mencionar parte da doutrina minoritária, que compreende se tratar de uma regra a aplicação dos meios executivos atípicos, de modo que o credor pode

requerê-los independentemente de aplicação prévia dos meios típicos (SILVA apud ARAUJO, 2017, p. 7). Além de Ricardo Alexandre da Silva, defendem esse posicionamento Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017, volume 2, p. 711).

Adota-se neste trabalho a doutrina majoritária - medidas atípicas são subsidiárias às medidas típicas. Isto ocorre por uma questão procedimental, como o CPC estabelece em diversos artigos um sistema para execução com medidas típicas, deve-se inicialmente fazer a execução com estas medidas, que já estão pré-definidas, tipificadas e amplamente aplicadas pela jurisprudência. Posteriormente, em caso de demonstração de ineficácia das medidas típicas, de ocultação de patrimônio, com garantia do contraditório, se aplicariam as medidas atípicas.

As medidas típicas tem função direcionada a encontrar patrimônio do devedor capaz de saldar seu débito com o credor, as medidas atípicas são uma forma de coerção psicológica. Assim, é coerente que primeiramente se busque o patrimônio do devedor para que seja feita a expropriação e o débito seja saldado. Se essa busca por patrimônio do devedor for infrutua e se verificar indícios de que esse devedor oculta patrimônio, podem ser requeridas as medidas atípicas.

Neste ponto, o julgador deverá ter muita cautela, uma vez que as medidas atípicas estão em uma linha tênue em que podem ser revogadas pelo tribunal *ad quem* por violarem os direitos fundamentais. Assim, trata-se de uma questão procedimental conectada diretamente aos direitos fundamentais.

A suspensão de carteira nacional de habilitação e retenção do passaporte possuem reflexos na liberdade de locomoção, um direito fundamental garantido pela CRFB, deste modo, por ser uma medida mais gravosa, deve ser aplicada com cautela e de forma secundária, como um meio de coerção psicológica, para que o devedor que oculta patrimônio se sinta compelido a cumprir com sua obrigação.

No caso de aplicação das medidas, como a suspensão da carteira nacional da habilitação e retenção do passaporte, demonstrados os requisitos necessários, esgotamento dos meios típicos de execução, decisão fundamentada, contraditório, demonstração de ocultação de patrimônio, medida adequada, proporcional e razoável, não há violação das regras processuais ou direitos fundamentais.

Todavia, supondo-se que as referidas medidas fossem aplicadas sem observância de algum dos requisitos mencionados, poderiam ocorrer excessos por parte dos juízes, que devem ser corrigidos com recurso aos tribunais, como exemplo, pode-se mencionar o Habeas Corpus n. 97.876/SP, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que será mencionado neste estudo posteriormente. Neste acórdão, houve entendimento de que as medidas atípicas podem ser aplicadas, desde que esgotados os meios típicos de execução, com decisão fundamentada, respeito ao contraditório, devendo haver evidências de que se trata de medida excepcional, necessária, adequada e proporcional. No caso em discussão, o STJ entendeu que a medida era ilegal e arbitrária, por ser desproporcional e não razoável, não tendo sido esgotados previamente os meios típicos de execução. O Tribunal entendeu por fim que a suspensão da carteira nacional de habilitação não poderia ser discutida em habeas corpus, devendo ser impugnada a decisão por outra via. Em relação ao passaporte, o

recurso foi parcialmente reconhecido, sendo concedida ordem para devolução do passaporte do devedor (BRASIL, 2018).⁵

É relevante a precaução que a doutrina possui na análise da aplicação deste artigo, por se tratar de uma cláusula geral, seus efeitos são inúmeros, uma vez que as medidas aplicadas serão construídas pelas decisões dos juízes, sendo assim, determinado juiz pode decidir pela não aplicação das medidas atípicas, lado outro, juiz diverso pode entender que a aplicação recairia apenas sobre a retenção do passaporte, ou sobre a suspensão da carteira nacional de habilitação.

Neste tocante, o inciso IV do artigo 139 do estatuto processual não pode ser interpretado como uma "carta branca" ao arbítrio do magistrado (STRECK; NUNES, 2016). Contudo, as medidas atípicas, se aplicadas respeitando os Princípios Constitucionais e Legais, podem trazer resultados significativos.

Daniel Neves acredita que tais medidas podem ser concretizadas por meio da retenção do passaporte, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, interdição de cartões de crédito. Igualmente, afirma que se tratam de medidas de coerção psicológicas, que não atuam sobre o corpo do devedor, porém sim sobre a sua vontade em efetuar o pagamento da obrigação. Ademais, destaca que essas medidas não são novidades no ordenamento jurídico, vez que haja autorização legal para que se realize o protesto de decisão transitada em julgado (art. 528, §1º do CPC), bem como sua inclusão no banco de dados dos inadimplentes (art. 782, §3º). Por fim, frisou que não se deve confundir uma medida de coerção psicológica com sanção, uma vez que a primeira decorre de inadimplemento em que o objetivo é satisfazer o crédito do exequente e a segunda é decorrente de direito material. Logo, a natureza jurídica de ambas é distinta (NEVES, 2017, p. 22).

Acompanhando entendimento supramencionado Lima (2016, p. 279), assimila que as medidas de apreensão de passaporte e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação podem ser aplicadas, no entanto, com a ressalva de que se demonstre a possível produção de efeitos de tal aplicação, para que não seja a técnica utilizada como meio de sanção.

Com entendimento contrário, Didier leciona que não é possível a retenção de Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte ou Cartão de Crédito. Sua justificativa versa no âmbito de que não acredita haver uma relação consequencial entre as medidas e o objetivo almejado na execução, já que, a mera retenção de um documento não obrigaria o devedor a saldar o seu débito. Outrossim, aduz que as medidas se assemelham a uma espécie de sanção ao devedor, que podem restringir sua liberdade de ir e vir (DIDIER et. al, 2017, p. 115).

Em argumentação diversa, sem mencionar quais medidas executivas atípicas seriam aplicáveis, Alcântara e Rodrigues afirmam que o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretado como um "ativismo judicial solipsista" que não respeita os direitos fundamentais (ALCÂNTARA; RODRIGUES, 2017, p. 230).

5 No mesmo sentido, podem ser verificadas várias decisões: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4ª Turma, Agravo em Recurso Especial nº 1495012/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Data do julgamento: 29 de outubro de 2019, DJE: 12/11/2019; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4ª Turma, Recurso Especial nº 1782418/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data do julgamento 23 de abril de 2019, DJE 26/04/2019. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2ª Turma Cível, Agravo de instrumento nº 0703360-32.2019.8.07.9000, Relator Desembargador Cesar Loyola, Data do julgamento 30 de outubro de 2019, DJE 13/11/2019. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, Terceira Vice-Presidência, Agravo de Instrumento nº 4032876-67.2018.8.24.0000, Relator Desembargador Luiz Zanelato, Data do julgamento 29 de agosto de 2019.

No prisma evidenciado, é certo que se trata de matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência. Assim, por se tratar de instituto recente, é natural que surjam entendimentos demasiadamente opostos, todavia, com a formação de jurisprudência sobre o tema, mais pacificada será sua interpretação.

Para tanto, vale frisar que a aplicação das medidas executivas atípicas não deve ser utilizada como uma punição em casos que o devedor atenta contra a dignidade da justiça, dado que o artigo 77, §2º do Código de Processo Civil traz punição adequada para estes casos (LIMA, 2016, p. 275).

As medidas atípicas a serem aplicadas não significam punição e sequer a satisfação da obrigação, repita-se a lição de Daniel Neves, são apenas medidas de coerção psicológicas, sua função é que o devedor sinta coação a realizar o pagamento (NEVES, 2017, p. 8).

Para Neves (2017, p. 24), a decisão que deferir as medidas de execução atípicas deve ser fundamentada, nos termos do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, demonstrando que a decisão é proporcional e adequada ao caso. Igualmente, o autor menciona que deve haver uma fixação de tempo para os efeitos das medidas, tendo característica de transitórias, não podendo servir apenas como modo de penalizar o devedor sem limite de tempo, conforme disciplina o Princípio da utilidade da execução.

Pelo referido Princípio, a execução deve ser útil ao credor, não servindo apenas como instrumento de penalização do devedor, que poderia perder um bem que não seria suficiente para o pagamento do débito, ou seja, mesmo sendo expropriado, o devedor ainda estaria em débito com a integralidade do débito exequendo, sendo que o credor em nada aproveitaria este ato expropriatório (THEODORO JR., 2017, v. 3, p. 224).

Ademais, o processo civil deve se conduzir pelos princípios da proporcionalidade e adequabilidade, ou seja, é necessária a ponderação dos efeitos producentes no caso em concreto para gerar os menores prejuízos possíveis ao credor e ao devedor.

Outrossim, verifica-se que diversa característica que pode ser adotada na execução do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil é a gradatividade, podendo haver emprego das medidas de modo escalonado, em que cada medida irá ter efeitos por determinado período, podendo ser substituída ou estabelecida em conjunto com outras de forma que na própria decisão o devedor fique ciente que ao protelar a satisfação da execução, terá maior nível de restrição (DIDIER et. al, 2017, p. 120).

É de máxima importância frisar que o devedor alvo das disposições tratadas neste título seja aquele denominado de chicanista, o devedor que não paga, mesmo possuindo patrimônio. Neste sentido, entendem Nunes (2017, p. 1211) e Neves (2017, p. 13).

Neves (2017, p. 13) disciplina que é recorrente na rotina jurídica a ocorrência de devedores com patrimônio oculto, que anteriormente realizaram ações para evitar penhora e expropriação. Há uma blindagem patrimonial, como denomina o autor, gerando uma conjuntura em que o devedor continua sua vida como se não tivesse uma dívida, levando a frustração da execução. Neste raciocínio, avança que no processo deve haver indícios de que o devedor não paga apenas pelo desejo de não cumprir a obrigação, mesmo possuindo patrimônio suficiente.

Igualmente, em todo o procedimento, inclusive na aplicação das medidas atípicas, devem ser garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). O contraditório também pode ser garantido de modo diferido, no entanto, não pode deixar de ser aplicado (NEVES, 2017, p. 24) e (DIDIER et. al, 2017, p. 117).

Destarte, deve ser inequívoco o entendimento de que a possível aplicação dos meios executivos atípicos no processo de execução por quantia certa deve ser subsidiária aos meios típicos (penhora e expropriação), em casos que ocorram claros indícios de ocultação de patrimônio e que o devedor demonstre agir de má-fé, com demonstração de que a medida será útil e efetiva ao procedimento. As medidas podem ser aplicadas isoladamente ou em conjunto, sempre de modo temporário, garantindo o contraditório, ampla defesa e a garantia de todos os direitos fundamentais, devendo ser proporcionais e adequadas a cada caso específico.

4 AS TÉCNICAS EXECUTIVAS E SEUS LIMITES NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O objetivo deste capítulo é contrapor as medidas executivas atípicas, nomeadamente a retenção do passaporte e a suspensão da carteira nacional de habilitação, aos direitos fundamentais, para que seja feita uma análise dos possíveis efeitos de sua aplicação.

O artigo 1º do CPC estabelece que o processo civil será realizado conforme os valores e normas fundamentais da Constituição (BRASIL, 2015). Nesta oportunidade, deve-se abordar o fenômeno da constitucionalização do processo civil, que ensejou uma nova perspectiva após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com uma nova relação entre direito material e direito processual, que não podem isolar-se, todavia devem trabalhar em conjunto, tendo em vista o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, que prevê a proteção pela lei de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (THEODORO JR., 2017, v. 1, p. 28).

Prosseguiu Theodoro Jr. (2017, v. 1, p. 28) na temática, ressaltando que houve transformação do devido processo legal, com democratização do processo que se realiza com um contraditório dinâmico, que envolve as partes litigantes, bem como o magistrado, por meio de cooperação e participação de todos envolvidos.

Neste interim, serão analisados dois modos de aplicação dos meios executivos atípicos de execução, interpretados a partir do artigo 139, inciso IV do estatuto processual civil, nomeadamente a retenção de passaporte e a suspensão da carteira nacional de habilitação, com seus efeitos em face da constitucionalização do processo civil.

4.1 ANÁLISE DAS MEDIDAS EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

De início, pode-se mencionar duas medidas executivas atípicas indicadas pelos advogados para aplicação no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, a primeira é a retenção do passaporte; e a segunda, a suspensão da carteira nacional de habilitação.

As duas medidas serão analisadas em conjunto, uma vez que apesar de suas diferenças, enquadram-se no mesmo critério de análise dos direitos fundamentais, o direito de locomoção, artigo 5º, inciso XV da Constituição da República.

A respeito das medidas, Daniel Neves (2017, p. 15) afirma que a retenção do passaporte seria uma medida legítima que impediria o devedor que viaja apenas por lazer de aumentar seus gastos, igualmente afirma que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação seria uma medida que pressiona o devedor a adimplir sua obrigação, sendo meios indiretos de coerção psicológica ao pagamento.

Rafael Lima (2016, p. 273) justifica que as técnicas de retenção do passaporte e suspensão da CNH poderão ser apropriadas quando empregadas a um caso em que se mostrem efetivas e necessárias, não sendo possível sua aplicação de modo desordenado.

Para esta análise, inicialmente esclarece-se que o possível questionamento a ser feito às duas medidas em causa seria a restrição do direito de locomoção, previsto no artigo 5º, inciso XV da Constituição: "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens" (BRASIL, 1988).

A regra Constitucional é uma norma de eficácia contida, esta espécie de norma dá a possibilidade de uma lei regulamentar a sua aplicação, podendo haver restrições com motivos fundamentados (TAVARES, 2012, p. 119).

A liberdade de locomoção possui quatro pontos basilares, o primeiro é o direito de ingressar no território nacional, o segundo é o direito de permanecer no território nacional, o terceiro é o direito de deslocamento dentro do território nacional, entre cidades ou Estados Federados e o quarto ponto é o direito de deslocamento além do território nacional (TAVARES, 2012, p. 652).

Dentro do território nacional a liberdade de locomoção engloba o direito de ir e vir entre Estados Federados, Municípios e regiões dentro dos Municípios. Observa-se que esta liberdade de locomoção é sempre condicionada às regras do Brasil e regras de outros países, o que demonstra sua regulamentação por outras normas.

Neste sentido, a liberdade de locomoção se mostra um direito fundamental significativamente complexo, uma vez que por se tratar de norma de eficácia contida, não tem uma aplicação prática e direta, depende de outras normas para sua efetivação.

Acerca do direito de locomoção, em importante lição, disciplinou a Ministra Ellen Gracie que não existe direito absoluto a liberdade de ir e vir, podendo haver necessidade de que se pondere os interesses em conflito, a depender do caso em análise (BRASIL, 2008).

Dado que o direito fundamental à livre locomoção não é absoluto e se trata de norma constitucional de eficácia contida, verifica-se o que estabelecem as leis infraconstitucionais acerca do passaporte e carteira nacional de habilitação.

Acerca da Carteira Nacional de Habilitação, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu artigo 159, § 1º que: "É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo..." (BRASIL, 1997).

Neste sentido, observa-se que a liberdade de locomoção utilizando veículos automotores é regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo que para poder conduzir um

veículo, é necessário que se possua a Carteira Nacional de Habilitação. No entanto, conforme já mencionado, este direito não é absoluto e o próprio Código de Trânsito Brasileiro descreve hipóteses em que a Carteira Nacional de Habilitação pode ser suspensa, nos termos de seu artigo 261, por infrações ao próprio Código, referentes à normas de trânsito.

Constata-se então que o direito de locomoção com a condução de um veículo é altamente regulamentado e só pode ser efetivado após o curso com aulas teóricas, práticas, bem como exames. Ainda, mesmo com o documento, este não será perpétuo, devendo ser renovado, respeitadas as normas de trânsito, sob pena de sua suspensão ou cassação, em âmbito administrativo.

No que se refere à retenção do passaporte do devedor, o Decreto nº 5.978/1996, artigo 2, dispõe que: "Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais..." (BRASIL, 2006).

Nesse contexto, destaca-se que, no Brasil, o passaporte seja um documento de propriedade da União. Sendo que o documento referido é conhecido por ser utilizado por pessoas do mundo todo para a realização de viagens internacionais, de maneira que é imprescindível na entrada de muitos países.

Dentre as inúmeras condições para que o passaporte seja concedido, consta o referido Decreto, artigo 20, inciso VII: "não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte" (BRASIL, 2006).

A retenção do passaporte neste estudo efetuar-se-ia em casos de devedor que possui condições financeiras de efetuar o pagamento de seu débito e oculta seus bens de modo a não serem penhorados, realizando assim diversas viagens internacionais a lazer, para conhecer museus, parques, praias, com intuito único de entretenimento. Diverso é o caso do devedor que viaja a trabalho e depende das viagens para exercício de sua atividade profissional, como os pilotos de avião, trabalhadores de navios e comissários de bordo. Nestas situações a retenção de seu passaporte impediria o exercício do trabalho, o que não pode ser autorizado, devendo haver análise atenta do magistrado que analisa o caso concreto (NEVES, 2017, p. 17).

Novamente neste âmbito se questiona a limitação do direito de locomoção do executado, que não poderia transitar entre os países.

Em análise acentuada, o direito de locomoção com a apreensão de passaporte não será restringido totalmente, todavia parcialmente, uma vez que dentro do âmbito dos países do Mercosul, há livre trânsito com cédula de identidade. Constata-se que o Acordo de San Miguel de Tucumán, Mercosul/CMC/DEC nº 18/08, em seu artigo 1º, reconhece a validade dos documentos de identificação pessoal de cada Estado Parte e Associado, como documento de viagem hábil para o trânsito de nacionais e/ou residentes regulares (MERCOSUL, 2008).

Isto é, um cidadão com passaporte retido por dívida em execução por quantia certa, ainda poderá transitar por 09 (nove) países do Mercosul, portando apenas sua cédula de identidade Brasileira.

Deve-se ressaltar que muitas vezes a Constituição apresenta conceitos e palavras que podem levar à inúmeras interpretações, o que faz o que a doutrina elabore inúmeros artigos sobre o tema e a jurisprudência tenha decisões com diversas interpretações.

André Ramos Tavares (2012, p. 659) entende que quando a Constituição apresenta termos indeterminados, é tarefa do Poder Judiciário complementar estes termos, desde que sejam observados os limites de interpretação constitucional. Neste sentido, observa-se que hoje no Brasil ocorre mutação constitucional em vários casos. Nota-se que a hermenêutica das decisões varia de acordo com o momento histórico e suas exiguidades.

Deve-se evidenciar que a retenção do passaporte não deverá ser ordenada pelo magistrado quando se prove que o executado depende de viagens internacionais para seu trabalho, o que afetaria diretamente o seu sustento e agravaria mais a condição financeira do devedor (NEVES, 2017, p. 16).

Igualmente, se o executado depender da carteira nacional de habilitação para executar o seu trabalho, como taxista, motorista de aplicativos de transporte, motorista de ônibus, motorista de caminhão, dentre inúmeros, não poderá ser o documento suspenso, uma vez que o devedor não teria como garantir a sua subsistência, violando assim os princípios da razoabilidade e adequabilidade (NEVES, 2017, p. 17).

Gajardoni (2015) traz entendimento que a interpretação do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil deve ser potencializada, de maneira que as medidas empregadas terão limites no esgotamento dos meios típicos previstos no Código (penhora, expropriação e adjudicação), no princípio da proporcionalidade e na Constituição da República Federativa do Brasil.

Portanto, constata-se que as medidas executivas atípicas são de interpretação demasiadamente complexa, o que gera entendimentos divergentes acerca da constitucionalidade ou não das medidas.

Thiago Rodvalho (2016) trouxe importante reflexão, apresentando concepção de que a direção de veículos automotores é um direito do cidadão, no entanto, difere-se do que seria o direito fundamental à locomoção. Sua contribuição se destaca para este trabalho quando menciona que o a carteira nacional de habilitação pode ser suspensa administrativamente, sem que haja autoridade judiciária atuando no caso. Aduz também que milhões de cidadãos não dirigem e que há outras restrições ao direito de dirigir, como o rodízio de veículos realizado na cidade de São Paulo. Em síntese, afirmou que não há inconstitucionalidade, desde que a aplicação seja feita de modo subsidiário, respeitadas as disposições do CPC, já que se tratam apenas de meios coercitivos psicológicos ao adimplemento da obrigação.

Nesse entendimento, Daniel Neves (2017, p. 14) preleciona que o princípio da efetividade da tutela executiva, também, seria um direito fundamental, pois há de se respeitar a dignidade da pessoa humana do exequente. Indo além, menciona que a remoção de pessoas e coisas já restringe o direito de ir e vir, como era previsto no Código de Processo Civil de 1973, artigo 461, §5º e que ainda são previstas no artigo 536, §1º do CPC, neste raciocínio, conclui que a diferenciação das execuções de fazer, não fazer e entregar coisa das obrigações de entregar quantia certa seria uma inconstitucionalidade evidente, uma vez que determinados credores seriam beneficiados com medidas mais efetivas a depender da espécie de obrigação em discussão.

Marcelo Lima Guerra (2003, p. 128), mesmo antes do CPC, menciona que o procedimento das execuções de fazer ou não fazer não poderia ser diferente dos demais, uma vez que seria violado o princípio da isonomia (artigo 5º, inciso I, CRFB), por estar sendo proporcionado um procedimento com maior eficácia à determinadas modalidades de obrigações.

Em entendimento diverso, observa-se que Araken de Assis, citado por Didier (2017, p. 101) entende que a atipicidade das medidas executivas seria inconstitucional, uma vez que o artigo 5º, inciso LIV da CRFB garante a observância do devido processo legal para que um cidadão seja privado de algum bem.

Nobrega (2016) interpreta que o artigo 139, inciso IV do CPC deve ser declarado inconstitucional sem redução de texto, para que não ocorra a apreensão do passaporte, a suspensão da carteira nacional de habilitação e outras medidas.

Streck e Nunes (2016) compreendem que o aumento do âmbito de aplicação do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil não poderá ser feito de modo autoritário, devendo se respeitar os limites constitucionais, como o devido processo constitucional.

Recentemente, foi publicada decisão de grande importância a respeito do tema pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO, EM TESE. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. [...] 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. **A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade [...]** (BRASIL, 2020, grifo nosso).

A Terceira Turma, em recurso especial, decidiu que o CPC permite a utilização de meios executivos atípicos, desde que sejam cumpridos os requisitos de haver indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, as medidas sejam adotadas subsidiariamente e que a decisão seja fundamentada no caso concreto, com ênfase no contraditório e proporcionalidade. Ademais, a decisão esclarece que se tratam de medidas excepcionais, devendo ter como requisitos a intimação do executado para pagar o débito ou a apresentação de bens para saldá-lo, após utilização das medidas típicas e se não houver resultado, a aplicação das medidas atípicas. O julgamento deu-se por unanimidade, os Ministros Revisores acompanharam a Ministra Relatora. O acórdão reitera a jurisprudência do STJ, que ainda não é consolidada (BRASIL, 2020).

Ainda, é importante ressaltar uma das primeiras análises do STJ sobre o tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. [...] 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. **Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.** 10. **O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.** 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido (BRASIL, 2018, grifo nosso).

No acórdão supramencionado, a decisão colegiada deixa claro que as medidas executivas atípicas não se aplicam àquele caso concreto, por não terem sido esgotados os meios típicos de execução, porém, deixa claro que as medidas podem ser aplicadas, desde que obedecido o contraditório, com decisão fundamentada e proporcional.⁶

A controvérsia acerca do tema levou recentemente a interposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, para que seja declarada nulidade, sem redução de texto do inciso IV do artigo 139 do CPC, com argumento de que viola o princípio da liberdade de locomoção e o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda em análise (FALCÃO; TEIXEIRA, 2018).

A Procuradoria Geral da República manifestou-se favoravelmente a ação, em seu entendimento a apreensão de documentos (carteira nacional de habilitação e passaporte) seriam inconstitucionais, mesmo com a previsão do artigo 139, inciso IV do CPC, dado que o juiz não pode restringir mais direitos que o legislador. Ainda, pugnou que em caso de aplicação das medidas restritivas, a decisão deve ser fundamentada, demonstrando que as medidas típicas foram insuficientes e que as medidas aplicadas são proporcionais (BRASIL, 2018a).

Portanto, verifica-se que a matéria traz discordância da doutrina e da jurisprudência, uma vez que o artigo 139, inciso IV do CPC traz uma cláusula geral que possui interpreta-

6 No mesmo sentido, é importante mencionar os seguintes julgados: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1788950/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 23 de abril de 2019. DJE 26/04/2019; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. Recurso Especial nº 1.866.715/SP, de Relatoria do Ministro Marco Buzzi. Data do julgamento: 23 de março de 2020. DJE 25/03/2020; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0049006-91.2019.8.16.0000, de Relatoria do Desembargador Hilgenberg Prestes Mattar. Data do julgamento: 14 de fevereiro de 2020.

ção ampla e divergente da jurisprudência, como em outras matérias discutidas, caberá ao Supremo Tribunal Federal decidir o âmbito de aplicação deste instituto.

5 CONCLUSÕES

À vista do estudo realizado, verificou-se primordialmente que o procedimento de execução sofreu modificações com o Código de Processo Civil de 2015, em seu escopo, após a fase inicial do procedimento, ocorre penhora dos bens do devedor e possível adjudicação ou alienação dos bens.

Contudo, conforme já mencionado, há incontáveis casos no Brasil que restaram em execução frustrada, ou seja, não foi possível encontrar bens do devedor, imóveis, móveis, ações, contas de banco, veículos, dentre outros.

Já com o Código de Processo Civil promulgado em 2015, o artigo 139 que trata dos poderes juiz, em seu inciso IV estabeleceu a possibilidade do magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias para efetividade de suas decisões, inclusive de obrigações pecuniárias.

Deste modo, foi estabelecida a atipicidade dos meios executivos para execuções por quantia certa, tendo assim defendido alguns estudiosos que essas medidas seriam diversas, podendo incorrer em retenção do passaporte, suspensão da carteira nacional de habilitação, hipóteses discutidas neste trabalho.

A aplicação destas medidas deve ser feita de forma subsidiária, de modo que após esgotadas todas as possibilidades de penhora e com provas de que o executado se trata de devedor contumaz, aquele que blinda seu patrimônio, devem ser aplicadas as medidas executivas atípicas. O CPC trata em mais de cem artigos as medidas típicas de execução, assim por coerência ao texto processual, deve-se inicialmente buscar os bens do executado por estes meios e em caso de execução frustrada, utilizam-se os meios atípicos, que por serem mais onerosos, devem ser utilizados apenas quando não forem possíveis outras medidas.

Todavia, deve-se atentar a alguns pontos cruciais, a aplicação das medidas deve respeitar os princípios da execução, devendo trazer menor onerosidade ao devedor, com utilidade e adequabilidade ao caso, para que não sejam as medidas utilizadas como forma de punição ao devedor. Ademais, vale ressaltar que a aplicação das medidas deve ser transitória, dado que sua aplicação definitiva teria um caráter de sanção, o que não se busca neste caso.

Igualmente, deve-se destacar que o objetivo das medidas é a coerção psicológica do devedor, dado que se este possui condições financeiras de arcar com o débito e oculta seus bens, é justo entender que não tenha condições também de arcar com viagens internacionais ou com um veículo.

Em casos que ocorrerem excessos na aplicação das medidas, o executado deve buscar a garantia de seus direitos com utilização dos recursos processuais cabíveis, a exemplo dos que foram mencionados neste trabalho.

Como já mencionado, a aplicação das medidas atípicas de suspensão da carteira nacional de habilitação e retenção do passaporte deve respeitar os princípios da execução civil, assim como a Constituição da República Federativa do Brasil.

No que concerne à retenção do passaporte, verificou-se que se trata de um documento oficial de propriedade da União. Mesmo sem possuí-lo, é possível viajar por nove países da América Latina. Isto é, a retenção do passaporte se verifica como legítima, já que não suprime o direito constitucional de locomoção do executado, apenas há uma limitação, como forma de coagir psicologicamente aquele devedor que protela o pagamento de seu débito.

Lado outro, a suspensão da carteira nacional de habilitação não impede o direito de locomoção do cidadão, tendo em conta que a maioria dos brasileiros se locomovem por transporte público ou até mesmo sem nenhum veículo. O que não se pode confundir é o direito de dirigir e o direito de se locomover, sendo distintos, o direito de dirigir pode ser suspenso ou cancelado administrativamente, em casos de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, não se limitando o direito de locomoção.

Neste sentido, o direito de locomoção é composto por quatro dimensões, a primeira é o direito de ingressar no território nacional, a segunda é o direito de permanecer no território nacional, a terceira é o deslocamento dentro do território nacional e a quarta é o direito de deslocamento além do território nacional.

Constata-se que o direito de locomoção não se limita à possibilidade de dirigir ou de ingressar em países que exigem passaporte, em realidade, é um direito complexo, que traz inúmeras possibilidades de regulamentação, por se tratar de norma de eficácia contida.

A retenção do passaporte ou suspensão da carteira de habilitação, claramente não suprime este direito, uma vez que ainda subsiste a possibilidade de ingressar em países que não exigem passaporte ou as opções de se locomover sem conduzir veículos automotores.

Sendo assim, o que se observa é que o direito a locomoção está sendo respeitado na suspensão da carteira nacional de habilitação e na retenção do passaporte, uma vez que em ambas as situações o cidadão ainda está livre para circular dentro do território Brasileiro e até para território de outras nações.

Portanto, perfaz-se entendimento de que o artigo 139, inciso IV do CPC, estabelece a subsidiariedade das medidas executivas atípicas em execução por quantia certa. Estas devem ser adotadas como forma de coerção psicológica do devedor de execução, devendo haver prévio esgotamento dos meios típicos previstos no estatuto processual e provas contundentes de que há blindagem patrimonial. Esta não é a solução definitiva para as adversidades dos processos de execução, no entanto, pode se mostrar efetiva ao aumentar o cumprimento e a satisfação do crédito nas execuções por quantia certa.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Guilherme Gonçalves; RODRIGUES, Daniel Colnago. O (b)ônus argumentativo necessário à aplicação das medidas Executórias atípicas – notas para um instrumentalismo Processual constitucionalmente adequado.

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26715> . Acesso em: 15 abr. 2019.

ARAUJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. *Revista de Processo*. vol., n. 270, 2017. Disponível em: www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/1611/2080 . Acesso em: 15 abr. 2019.

ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BERNARDES, Júlio César; THOMÉ, João Batista. Cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados – o poder criador dos juízes e a legitimidade democrática das decisões judiciais. *Revista Justiça do Direito*. Passo Fundo, v. 27, n. 1, 2013. p. 53 a 67. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4556>. Acesso em: 26 maio 2019.

BRASIL, Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL, Código de Processo Civil (1973). Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Diário Oficial da União*, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL, Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006. Dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto no 1.983, de 14 de agosto de 1996, que instituiu o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro - PROMASP. *Diário Oficial da União*, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5978.htm. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL, Procuradoria Geral da República. *Parecer 449/2018*. Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge. Brasília, 18 dez. 2018a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pgr-adi-documentos.pdf> . Acesso em: 02 ago. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 97876/SP. Relator: Luís Felipe Salomão. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 09 ago. de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801040236&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> . Acesso em: 27 abr. 2020

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.854.289/PB. Relatora: Nancy Andrighi. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 fev. 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=106482545&num_registro=201903785967&data=20200226&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 94.147/RJ. Relatora: Ellen Gracie. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2604884>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. Lei 10.444, de 07 maio de 2002a. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10444.htm. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. Lei 8.952, de 13 dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. *Diário Oficial da União*, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Poder Executivo. *Projeto de Lei 3.476 de 2000*. Estabelece critérios para a efetivação da tutela antecipada, do procedimento sumário e da execução judicial e extrajudicial, objetivando uma prestação jurisdicional

mais célere e eficaz. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=121513&filename=Dossie+-PL+3476/2000. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Poder Executivo. *Projeto de Lei 3.803 de 1993*. Altera os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=216085>. Acesso em: 15 abr. 2019.

DIDIER Jr., Fredie. et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. Ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados. *Seminário o Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*. Publicado em: 06 jun. 2017. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/o-novo-cpc/>. Acesso em: 17 abr. 2019.

FALCÃO, Márcio; TEIXEIRA, Matheus. *Partido dos Trabalhadores vai ao STF para derrubar suspensão de passaporte do devedor*. Publicado em: 10 maio 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/pt-stf-derrubar-suspensao-passaporte-devedor-10052018>. Acesso em: 12 maio 2019.

FPPC, Fórum Permanente de Processualistas Civis. *Carta de São Paulo - VII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (VII FPPC)*. Publicado em: 08 de maio de 2016. Disponível em: <http://portalprocessual.com/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-2016/#more-1591>. Acesso em: 17 abr. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A revolução silenciosa da execução por quantia*. Publicado em: 24 ago. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1799298/mod_resource/content/1/A%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20silenciosa%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o%20por%20quantia%20-%20JOTA.pdf. Acesso em: 12 maio 2019.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Rafael de Oliveira. A atipicidade dos meios executivos no Código De Processo Civil Brasileiro de 2015. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*. Curitiba, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdiacao/article/view/1611>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. vol. II. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. vol. 247. ano 40. p. 231-246. São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2015. p. 240-241.

MERCOSUL. CMC/DEC Nº 18 de 2008, *Acordo sobre documentos de viagem dos estados partes do Mercosul e estados associados*. Disponível em: [http://www.sindetur-rj.com.br/tabelas/legislacao/2008RMI_Acordo01\[1\].pdf](http://www.sindetur-rj.com.br/tabelas/legislacao/2008RMI_Acordo01[1].pdf). Acesso em: 11 maio 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV do Novo CPC. *Revista de processo*. vol., n. 265, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108634>. Acesso em 18 abr. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

NOBREGA, Guilherme Pupe. *Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015*. Publicado em: 11 ago. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048-Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>>. Acesso em: 12 maio 2019.

NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2017, recurso online, ISBN 9788597010220.

RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos*. Publicado em: 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/>

artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016. Acesso em: 12 maio 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev., ampl. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle José Coelho. *Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?* Publicado em: 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 12 maio 2019.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 59. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2018 1 recurso online ISBN 9788530977764.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: volume 3: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal*. 50. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2017 1 recurso online ISBN 9788530974381.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *et. al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2016.

Recebido/Received: 13.08.2019.

Aprovado/Approved: 22.05.2020.